



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000291411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002514-42.2020.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante MARCEL SILVA FERREIRA, são apelados FRANCISCO DIVINO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e GENISIA DE LIMA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002514-42.2020.8.26.0022

Apelante: Marcel Silva Ferreira

Apelados: Francisco Divino Ribeiro e Genisia de Lima Ribeiro

Comarca de Origem: Amparo

Juiz da Vara de origem: Armando Pereira da Silva Junior

Voto nº 9.638

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

I. Caso em exame

1. Sentença de extinção sem resolução de mérito de ação de reintegração de posse, com base na inércia do autor em recolher integralmente as custas de ingresso após revogação definitiva da justiça gratuita.
2. Apelação do autor interposta para insistir no direito à gratuidade, diante de alegada modificação superveniente em sua situação patrimonial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se houve alteração superveniente na condição financeira do autor, de modo a afetar as bases fáticas sobre as quais fora proferida a decisão de revogação da justiça gratuita.

III. Razões de decidir

4. Não foi demonstrada alteração superveniente na condição econômica do autor, no tocante aos fatos anteriormente considerados para revogar a justiça gratuita.
5. Extinção corretamente decretada. Trânsito em julgado do acórdão desta Câmara por meio do qual foi confirmada a decisão interlocutória no sentido de revogar a justiça gratuita. Inércia do autor em proceder ao recolhimento integral das custas, apesar de ter sido regularmente intimado. Inteligência do art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
6. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

A r. sentença (fls. 270/272) determinou o cancelamento da distribuição e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 290 c/c 485 IV, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Saliento que, uma vez cancelada a distribuição, não haverá

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

processo pendente, o que significa que não subsistirá fato gerador que determine a incidência das custas iniciais

Por fim, advirto às partes que a oposição de embargos declaratórios, apenas com a finalidade de rediscutir os fundamentos da sentença, será considerada como conduta meramente protelatória e acarretará as sanções cabíveis (art.1.026, §2º, do NCPC).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação (fls. 275/286). Após recapitular suas considerações atinentes ao mérito da ação possessória, bem como a tramitação do feito, afirma em resumo que faz jus às benesses da justiça gratuita diante das alterações verificadas em sua situação patrimonial e, por esse motivo, a sentença deve ser reformada.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 291/301). Nas contrarrazões, os réus pleiteiam a imposição das sanções por litigância de má-fé ao apelante (fl. 300).

É o relatório.

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual houve a revogação da gratuidade em desfavor do autor, por meio de decisão interlocutória proferida nos seguintes termos (fls. 172/173):

De início, acolho a preliminar de impugnação à concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao requerente (fls. 63 e ss).

Em que pese o requerente ter juntado aos autos cópia de sua CTPS que indica a inexistência de vínculo laborativo formal atual (fls. 16/17), é certo que a parte autora deteve condição de promover a contratação particular de um patrono com escritório em cidade diversa da que reside (fls. 14), o que indica ostentar recursos consideráveis. Ademais, o requerente poderia demonstrar mais precisamente sua eventual hipossuficiência financeira ao apresentar nos autos cópias de suas últimas declarações de IR o que indicaria de forma mais precisa a extensão de seu patrimônio tributável, demonstrando com mais clareza sua real condição -, porém não se desincumbiu de tal ônus.

E o que é pior.

Em rápida consulta por este Magistrado, o requerente possui ao menos 14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

processos em que pretende usucapir vários lotes do conhecido e problemático loteamento Planalto da Serra. E em todos esses processos, o requerente teve condições econômicas para contratar empresa especializada para realizar completo levantamento topográfico para cada lote específico. E além disso, também obteve documentos públicos junto ao cartório de registro de imóveis e perante a prefeitura local arcando com os respectivos pagamentos.

Ademais, em várias destas outras demandas já houve a revogação da gratuidade, evidentemente indevida.

Nesse passo, considerando-se as informações acima listadas, com fulcro no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, revogo os benefícios da Justiça Gratuita do autor.

E pela evidente má-fé, aplico-lhe multa corresponde ao décuplo dos valores que indevidamente deixou de recolher até o presente momento processual.

Sem prejuízo, deverá o requerente recolher todas as custas até então incidentes, no prazo de 05 dias sob pena de extinção e condenação em litigância de má-fé.

Atente-se.

Essa decisão foi mantida por esta Câmara, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2020878-43.2022.8.26.0000, por meio de acórdão de relatoria do Desembargador Miguel Petroni Neto, proferido em 12/04/2022 (fls. 207/211) e transitado em julgado (fl. 212).

Assim, o juízo *a quo* intimou o autor para dar cumprimento ao quanto determinado na decisão de fls. 170/174, inclusive no tocante ao recolhimento das custas (fls. 217/218).

O autor procedeu à juntada de comprovante de recolhimento (fls. 243/245) referente a apenas parte dos valores exigidos pela decisão de fls. 170/174, como constatado por meio da certidão de fl. 248.

Intimado para manifestar-se sobre a certidão, o autor apenas requereu a isenção da multa e o prosseguimento do feito (fls. 252/253). Sobreveio, então, a sentença ora recorrida, pelo cancelamento da distribuição, ao fundamento de que *o autor apenas manifestou-se nos autos argumentando sua incapacidade financeira o que já fora exaustivamente discutido e não efetuou o pagamento das custas e despesas necessárias* (fl. 271).

Como se colhe dessa recapitulação, a questão atinente à revogação da
Apelação Cível nº 1002514-42.2020.8.26.0022 -Voto nº 9.638

gratuidade fora resolvida em caráter definitivo, antes de ser proferida a sentença ora recorrida, que extinguiu o feito e determinou o cancelamento da distribuição diante da inércia do autor em cumprir integralmente a ordem de recolhimento das custas de ingresso.

Nesse contexto, a insistência do autor em alegar a própria hipossuficiência nas razões de apelação *sub examine* só poderia ser relevante para determinar hipotética reforma da sentença recorrida, ao menos em tese, se restasse cabalmente demonstrado que as bases sobre as quais assentam-se os pronunciamentos definitivos anteriores modificaram-se em caráter superveniente. Não é o caso, entretanto.

Nas razões de apelação, o autor afirma que, desde abril de 2023, recebe remuneração modesta (fl. 281) e, a partir de uma data não especificada, passou a residir em outro local, mediante pagamento de aluguel de R\$1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), segundo alega (fl. 281/282), além de suportar outras despesas de consumo aptas a comprometer a maior parte de seus vencimentos.

No entanto, não foi juntado nenhum documento para demonstrar a alegada alteração superveniente na condição patrimonial do apelante. As razões de apelação incluem tão somente *prints* referentes a partes dos documentos mencionados, insuficientes para impor o acolhimento da pretensão recursal.

Concretamente, o *print* da CTPS de fl. 281 não conduz, por si, à necessidade de modificar a conclusão da decisão de fls. 170/174, mantida por esta Câmara ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2020878-43.2022.8.26.0000. Isso porque, como se colhe do teor daquela decisão anterior, transcrita acima, o fator determinante para revogar as benesses da justiça gratuita não foi o *quantum* da remuneração indicada na carteira de trabalho – à época, sequer havia vínculo formal anotado – mas sim a existência de indícios outros de disponibilidade de recursos. Ou seja, a superveniente anotação de remuneração baixa na CTPS não modifica as bases sobre as quais se proferiu a decisão definitiva anterior.

Quanto à alteração de residência, outrossim, nada foi demonstrado em termos de modificação superveniente da condição financeira do apelante, pois o recorte reproduzido na fl. 282 retrata apenas a primeira página do quadro resumo de um suposto contrato de locação, sem indicação de data, tampouco de valor do locativo.

A seu turno, as faturas de consumo reproduzidas nas fls. 283/284 tampouco permitem que se conclua por qualquer modificação superveniente na condição econômica do autor, nem alteração das bases fáticas sobre as quais foi proferida a decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

interlocutória de fls. 170/174, confirmada por acórdão desta Câmara transitado em julgado, como dito.

À míngua de demonstração de mudança superveniente nas bases sobre as quais foram proferidos os pronunciamentos judiciais definitivos atinentes à revogação da justiça gratuita, não remanesce nenhum fundamento para reformar a sentença. Afinal, como visto, a gratuidade foi revogada, essa decisão foi confirmada em sede recursal e, novamente intimado, o autor sequer procedeu ao recolhimento de todas as custas de ingresso, a impor mesmo a extinção do feito, na forma do art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Desse modo, a sentença deve subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem majoração de honorários na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, porque não foram fixados na origem, a teor do Tema nº 1.059 do STJ.

Não está comprovado inequívoco dolo processual por parte do apelante, tampouco qualquer hipótese prevista no art. 80 de Código de Processo Civil. Assim, indefiro o requerimento formulado em contrarrazões de aplicação das sanções por litigância de má-fé.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator